

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Ilustríssimo(o) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Habitação e Urbanismo

Guilherme de Castro Boulos, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº 33.392.212 e inscrito no CPF no 227.329.968/07, domiciliado à Rua Bernardo Joaquim de Moraes, 319, Jardim Salete, Taboão da Serra - SP, CEP: 06.787-310, **Anderson Dalecio Feliciano**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 32.257.777-9 e inscrito no CPF no 332.995.008/05, domiciliado à Rua Sthella Maria Anna Matos, 24, Jardim Calux, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09895-700, e **Jussara Basso Santos**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa portadora do RG nº 27.596.751-7 e inscrita no CPF no 282.740.488/57, domiciliada à Rua Clamecy, s/nº, Jardim Ângela, São Paulo - SP, CEP: 04943-060, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, neste ato representado pelos advogados infra-assinados, com fundamento na Constituição Federal, apresentar:

REPRESENTAÇÃO com pedido de providências urgentes

Em razão dos fatos diante apresentados.

I - Dos fatos

No dia 26 de fevereiro deste ano, o primeiro caso de contaminação pelo Coronavírus foi relatado no Brasil. Cinco meses depois, já são mais de 1 milhão e 900 mil confirmados no Brasil e mais de 73 mil mortes. Apenas o Estado de São Paulo tem mais de 374 mil casos e 18 mil mortes¹.

Em 11 de março, a Organização Mundial de Saúde reclassificou a doença, que passou a ser caracterizada como uma pandemia. Cada vez mais, as medidas de isolamento social estão se mostrando importantes para o combate ao vírus. Sua velocidade de contágio é superior ao dos vírus que tínhamos lidado até então e a mortalidade tem se mostrado superior à taxa de 5%.

Nesse momento, o que mais preocupa é justamente a taxa de ocupação dos leitos. Caso o número de casos supere a capacidade do sistema de saúde em fornecer leitos, respiradores e o tratamento adequado a todos aqueles que vierem a se infectar, teremos uma situação de calamidade ainda maior, em que os médicos terão que escolher aqueles que receberão tratamento e aqueles que não receberão. Isso aumentará ainda mais o percentual de óbitos entre os infectados.

Diante desses fatos, as medidas de isolamento e distanciamento social tornaram-se essenciais para evitar a propagação da doença e salvar vidas. O Governo do Estado de São Paulo publicou os Decretos nº. 64.879 e 64.881, em 20 de março de 2020, o primeiro, reconhecendo o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 e, o segundo, estabelecendo a quarentena em todos os Municípios do Estado de São Paulo, determinando a restrição das atividades comerciais não essenciais com atendimento pessoal.

Desde então, novas medidas vêm sendo tomadas para manter o isolamento social, se adequando às realidades de cada Município. No Estado de São Paulo, as medidas mais restritivas já foram abrandadas em diversas cidades, mas isso não significa a retomada à normalidade ou a ausência da transmissão do vírus SARS-COV-2. Se as medidas adequadas não forem tomadas e respeitadas, corre-se o risco de agravar o estado de calamidade pública.

A situação atual já é delicada entre as pessoas mais vulneráveis, especialmente aquelas que moram em favelas, adensamentos sub-normais ou núcleos habitacionais informais. Entre essas pessoas, o isolamento social se torna mais difícil. Quase 30% da população do Estado de São

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/>

Paulo vive em locais precários, como favelas e loteamentos irregulares². Nesses casos, 280 mil pessoas moram em cômodos com 5 ou mais moradores, dos quais 11% são idosos³.

São essas pessoas que estão sendo mais afetadas pela crise humanitária, social e econômica provocada pelo coronavírus. Em sua maioria, são trabalhadores e trabalhadoras informais, que têm seus rendimentos mensais cortadas, devido às medidas de distanciamento social, apenas lhes restando o auxílio governamental (quando conseguem ser aprovados).

Se a situação já está grave com essas pessoas podendo ficar em suas casas, as remoções tornam tudo ainda pior. Primeiro, pelo simples fato da remoção: acontecimento tumultuoso, que provoca aglomerações e impede o distanciamento social, o que contraria frontalmente as determinações do Estado de São Paulo. Em segundo lugar, e ainda mais grave, as pessoas perdem suas casas, justamente nesse momento de pandemia, em que ficar em casa é tão necessário à garantia da saúde e da vida. Devido a crise econômica, elas não têm para onde ir e o Estado não lhes assegura o mínimo necessário para a sobrevivência durante a pandemia.

Diante dessa situação, que é necessário e urgente que medidas sejam adotadas para impedir forçadas remoções ou reintegrações de posse no Estado de São Paulo.

II - Das remoções realizadas em todo Estado de São Paulo

Após transcurso de poucos meses após o início do período de calamidade pública decretada em função da pandemia em território paulista, já se verifica, de análise dos dados apresentados pelo Observatório de Remoções da USP, UNIFESP, UFABC e movimentos sociais em junho, cujo documento de denúncia fora protocolado junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁴, que mais de 2 (duas) mil famílias foram afetadas por despejos e reintegrações de posse no Estado de São Paulo - para além das remoções sem

²<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2018/05/03/quase-30-da-populacao-paulistana-vive-em-locais-precarios.ghtml>

³<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2020/03/luzes-de-esperanca-em-meio-a-pandemia.shtml>

⁴<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/entidades-denunciam-a-onu-aco-es-de-d-espejo-em-sp-durante-pandemia.shtml>

ordem judicial que estão acontecendo em todo território paulista. Ainda, vale destacar que isso representa a propositura uma ação de despejo a cada 22 minutos⁵.

Caso emblemático da problemática relatada por este documento, a já estabelecida Ocupação Viva do Jardim Julieta⁶, localizada no Município de São Paulo, fruto dos inúmeros despejos que se sucederam durante os últimos meses, que conta já com cerca de 400 (quatrocentos) moradores demonstra o total descaso das autoridades públicas do Município de São Paulo em solucionar os conflitos fundiários em prol da garantia à saúde e vida da população mais carente da cidade.

Como se denota do Interdito Proibitório proposto pelos moradores da localidade descrita, o qual possui o número 1025879-32.2020.8.26.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, a municipalidade, por meio da Guarda Civil Metropolitana promoveu a tentativa de reintegração forçada da área, sem ordem judicial, mesmo após o estabelecimento da ocupação por cerca de 7 (sete) meses.

Em primeira tentativa realizada, houve inclusive a destruição de cerca de 5 (cinco) moradias, sendo que mesmo após realização de reunião junto aos órgãos da Prefeitura - sobretudo o Centro de Referência de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Assistência Social -, houve a comunicação aos moradores que haveria a reintegração pela Guarda Civil Metropolitana no dia seguinte à sua realização - o que ensejou a propositura da demanda judicial em questão, como forma de resguardar o direito da população que no bairro reside.

De antemão, já se nota a inconstitucionalidade da remoção tentada pelo Município de São Paulo no bairro do Jardim Julieta. Em complemento, deve-se pontuar que as ações da Guarda Civil Metropolitana são, costumeiramente, realizadas com truculência e violência psicológica e até mesmo física por parte dos agentes públicos.

Entretanto, mesmo após deferimento de medida liminar pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, insistiu o Município de São Paulo pela reintegração da área, interpondo Agravo de Instrumento com essa finalidade, o qual foi deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São

⁵<https://br.noticias.yahoo.com/sao-paulo-tem-uma-nova-acao-com-pedido-de-despejo-a-cada-22-minutos-durante-pandemia-do-coronavirus-141346806.html>

⁶<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/sp-mantem-remocoes-e-ve-nascer-favela-com-desabrigados-da-quarentena.shtml>

Paulo - colocando as famílias da região em enorme risco de remoção de seus lares em meio à maior crise sanitária enfrentada pelo país nos últimos 100 (cem) anos.

Por outro lado, é de se destacar que não se trata de caso isolado no Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar a necessidade de serem proibidas as medidas privadas de despejo, conquanto sejam a origem da problemática tratada neste documento, já que as famílias removidas de seus lares acabam por não ter opção de moradia e se veem tendo que ocupar outras localidades - tão logo alvos de reintegração de posse das mais diversas partes -, como forma não apenas de garantia do mínimo de dignidade possível, mas também para o resguardo da saúde e vida de seus familiares.

Na cidade de São Bernardo do Campo, inúmeros despejos, incluindo ilegais ocorridos por via administrativa, estão ocorrendo. Um dos mais repercutidos casos, foi a demolição das casas da Vila São Pedro, ocorrida no dia 01.06.2020, onde muitas famílias perderam sua moradia - e inclusive seus pertences -, sem que houvesse a propositura de ação cabível e consequente ordem judicial para tanto⁷.

Já no Município de Piracicaba, em que pese a existência de processo judicial, após inúmeros apelos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ocorreu a reintegração de posse da comunidade Taquaral, onde, em 07.05.2020, ao menos 50 (cinquenta) famílias ficaram sem moradia e em situação de extrema vulnerabilidade em plena crise sanitária de precedentes ainda não vistos⁸ - violando frontalmente uma série de dispositivos e garantias constitucionais, como será visto a seguir.

Ademais, a preocupação trazida à baila se torna ainda mais evidente se analisado o Projeto de Lei nº 1.179/20, que impedia os despejos enquanto perdurasse o período de calamidade pública em território nacional. De autoria do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, o projeto foi rapidamente aprovado pelo Congresso Nacional, ante a enorme preocupação de todos os atores políticos, sociais e econômicos envolvidos. Entretanto, em que

⁷<https://jornalistaslivres.org/moradores-da-vila-sao-pedro-sofrem-reintegracao-de-posse-e-casas-sao-de-molidas/>

⁸<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2020/05/06/pm-agenda-reintegracao-de-area-para-esta-quinta-em-piracicaba-grupo-cita-pandemia-e-contesta.ghtml>

pese o esforço do Poder Judiciário e Poder Legislativo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Resumidamente, demonstra-se a ocorrência, em todo o Estado de São Paulo, de inúmeros despejos e reintegrações de posse irregulares, por via administrativa e judicial, promovidos por entes públicos e privados. Por esse motivo, faz-se imprescindível a apresentação desta representação, para que cessem imediatamente os despejos e reintegrações no estado paulista durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

III - Da inconstitucionalidade dos despejos e reintegrações de posse - administrativas ou judiciais

As remoções administrativas e judiciais promovidas tanto pelo Município de São Paulo, quanto por entes privados, são inconstitucionais e violam o **princípio da legalidade** (art. 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 5º, LIV, da Constituição Federal), o **princípio da reserva de lei formal para a criação de cargo em comissão** (art. 24, § 2º, 1 e 115, II da Constituição Estadual em simetria ao art. 48, X da Constituição Federal), o **direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa** (art. 4º da Constituição Estadual, em simetria com o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), o **direito à moradia** (art. 182 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 6º e 23 da Constituição Federal) e o **direito à saúde** (art. 219 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 196, da Constituição Federal).

- Direito à Saúde

A saúde é compreendida como direito humano pela Constituição da Organização Mundial da Saúde, em seu preâmbulo, como sendo *“estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade”*⁹. A partir da concepção trazida pela agência especializada da Organização das Nações Unidas, a busca pela efetivação do direito fundamental à saúde transpassa pela compreensão dos seguintes princípios:

⁹<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

- Igualdade: compreendido como direito fundamental também intrínseco à saúde, conquanto necessário à garantia a todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política e condição econômica social;
- Paz e segurança: verificável sob a perspectiva de que a saúde de todos os povos é constituinte fundamental para atingir a paz e a segurança, por depender de uma ampla cooperação das pessoas e do Estado;
- Fomento e proteção evita o perigo comum: a ser analisado em vista de que os resultados alcançados por cada Estado no fomento e desenvolvimento da proteção à saúde são valiosos para todos, principalmente, em relação às doenças transmissíveis que constituem perigo comum;
- Desenvolvimento da criança: possuidor importância fundamental, se mostrando indispensável o estímulo à capacidade de viver em harmonia com o mundo que muda constantemente;
- Conhecimento: baseado em estender para todos os povos os benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins são essenciais para alcançar o mais alto grau de saúde;
- Informação: compreendido na ótica de que a opinião pública bem informada e a cooperação ativa por parte do público são de importância capital para a melhoria da saúde de um povo;
- Responsabilidade do Estado: que se constitui sob a perspectiva de que a saúde do povo é de responsabilidade do Estado, de modo que este deve, principalmente, adotar medidas sanitárias e sociais adequadas ao alcance do direito à saúde.

Na Constituição Federal, em conformidade para com as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, o direito à saúde se positiva pelo art. 196, sendo compreendido como *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Destaque-se, ainda, que igual sentido é verificado do art. 219 da Constituição Estadual de São Paulo.

Do conceito trazido pelo Texto Magno de 1988, nota-se que, embora haja fundamental importância a universalidade do sistema de saúde, bem como da implementação de medidas assistenciais para a efetivação do direito à saúde, como previstos no curso da Lei nº 8.080/90, este não pode ser subsumido apenas às garantias de assistência social, devendo ser compreendido de forma mais ampla, sendo necessária a efetivação de diversos direitos sociais para que haja sua consagração, como se denota das lições de Sarlet e Figueiredo¹⁰.

Em consequência, para além das conhecidas problemáticas existentes em relação à exclusão da população mais carente do Estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de quaisquer políticas públicas suficientes a garantir os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade, há de se atentar, sobretudo em relação à pandemia relatada, que se dissemina pelo convívio social - combatendo-se não só pelo isolamento, mas também por práticas de higiene possíveis em boas condições de residência -, nos instrumentos necessários e direitos correlatos à garantia da prevenção como mecanismo de alcance ao direito à saúde, consubstanciados neste caso, pela necessidade de garantia à moradia digna.

- Direito de moradia adequada e da dignidade humana

Para compreendermos o direito à moradia não basta dizer que todos devem ter um lugar, de baixo de um teto e entre quatro paredes, para morar. O direito à moradia vai além disso, trata-se do direito à moradia adequada.

Além da Constituição Federal, outros instrumentos o preveem, começando com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), ratificado pelo Brasil em 1992, e que é norma de direitos humanos supralegal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O artigo 11, parágrafo 1, prevê o direito à moradia adequada:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação,

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. In: Revista de Direito do Consumidor n. 67, 2008, p. 125-172.

vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (BRASIL, 1992)

O direito à moradia adequada é reconhecido componente do direito a um adequado padrão de vida e é o ponto de partida para os demais direitos habitacionais. O Comitê dos DESC, órgão legitimado pela ONU para a interpretação do Pacto, a partir de estudos relativos a esse direito e debates, elaborou Observações Gerais que guiam a interpretação sobre os direitos nele previstos, como o direito à moradia adequada¹¹.

Segundo o Comitê o direito à moradia adequada é um direito de todos, independente de seus recursos econômicos e que não pode ser interpretado de maneira restritiva, de modo que se limite a um teto ou uma mercadoria. Trata-se do direito de viver com segurança, dignidade e paz em algum lugar, não se reduzindo à moradia apenas, mas ampliado à moradia adequada.

O Comitê afirma que o direito à moradia adequada abarca diversos fatores, na Orientação Geral nº 4:

- A segurança jurídica da posse: em todas suas diversas formas de posse, seja a ocupação pelo proprietário, seja em comunidades em composses, ou seja, moradias provisórias, as pessoas devem gozar de um grau de segurança na posse, que lhe garanta proteção legal.
- Disponibilidade de serviços, materiais e facilidades e infraestrutura: a moradia adequada tem que conter certos serviços necessários para a saúde, segurança, comodidade e nutrição.
- Economicidade: Custos da habitação sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento do morador, conjunto com suas outras necessidades. Dessa forma os Estados devem subsidiar os gastos para aqueles que não conseguem pagá-la.

¹¹ As Observações produzidas sobre o tema de moradia são os de número 4 e número 7, que baseiam a discussão apresentada.

- Habitabilidade: A moradia deve oferecer um espaço adequado e proteger seus habitantes das diversas condições climáticas e de doenças, além de proteger a segurança física dos habitantes.
- Acessibilidade: Todos os grupos, independente de suas condições físicas, mentais ou necessidades especiais, devem ter acesso à moradia que lhes atenda a tais necessidades.
- Localização: O lugar da moradia deve ser de fácil acesso a opções de emprego e serviços básicos.
- Adequação Cultural: Toda a política habitacional deve permitir a expressão da identidade cultural e a diversidade

Ou seja, o direito à moradia adequada contempla a necessidade de que as pessoas possam se abrigar em um local saudável, seguro, sem doenças, de maneira a lhes proporcionar condições dignas de vida. Remoções forçadas são práticas entendidas como incompatíveis com o direito à moradia adequada, segundo o Comitê DESC.

O artigo 6º da Constituição prevê o direito à moradia explicitamente entre os direitos sociais desde 2006. Ou seja, o Estado Brasileiro reconhece que a moradia é essencial para a pessoa, obrigando-se a agir de forma a garantir a plenitude desse direito. Ele encontra-se sistematizado na CF com responsabilidades dos diversos entes federativos para a sua elaboração e execução.

Rangel e Silva¹² compreendem o direito à moradia no Ordenamento Jurídico Brasileiro como integrante de um conteúdo mínimo de direitos, conteúdo nomeado “Estatuto do Patrimônio Mínimo”. O direito à moradia, segundo os autores, junto com o direito à vida e a saúde compõem um mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, o qual o Estado deve defender e garantir a efetivação, proporcionando mecanismos de forma a facilitar que as pessoas concretizem esse direito.

¹² RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial e a sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. In: Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, 2009.

Segundo Sarlet¹³ o direito à moradia, ligado à existência digna, se ajusta melhor do que o direito à propriedade na conhecida frase de Hegel, sendo o verdadeiro “espaço de liberdade da pessoa”. Trata-se de um direito de aplicação imediata e que não pode ser submetido à reserva do possível, segundo Rangel e Silva, pois compõem um mínimo existencial imprescindível para uma vida digna. Sarlet compreende que, a partir de uma interpretação sistemática do direito à moradia na Constituição não é aceitável o entendimento de um direito à moradia que não seja adequado, mesmo não utilizando essa terminologia.

Porém, pelos dados que já apresentamos no início da presente representação, percebemos que o Estado, sobretudo se analisada a situação encontrada no território do Estado de São Paulo, encontra-se descumprindo tais normas, de forma que grande parte da população não encontra tais condições em suas moradias.

- O exercício de posse e a concessão de uso para fins de moradia

Como já se explicitou anteriormente, inúmeros são os casos de remoções sem processo de reintegração de posse, de famílias possuidoras de imóveis no Estado ou mesmo de bens privados, alheios ao interesse do Estado.

Primeiramente, tratemos da possível remoção de possuidores de imóveis privados. Esse caso é esdrúxulo, pois o Município ou o Estado não possuem qualquer relação jurídica com a propriedade ou com os ditos “invasores”. Não cabe ao Município ou Estado, que não são possuidores, promover uma “reintegração de posse” judicialmente ou, muito menos, sem processo judicial.

Nesses casos, pode-se violar não apenas um legítimo possuidor do imóvel, mas a própria propriedade, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal. A Carta Magna determina que aquele que possuir imóvel por 5 anos adquire-lhe a propriedade, antes mesmo do reconhecimento judicial.

De forma semelhante podemos tratar dos imóveis públicos. A justificativa adotada pelo Poder Público nesse tipo de remoção, quando em terrenos públicos, é a de que o agente particular

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de Seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. In: RERE, Ed. 21, 2010.

não exerce posse em imóvel público, mas mera detenção. Esse argumento não pode prosperar, por ser, inclusive, contra legem, e a posse em imóvel público poder ser protegida juridicamente. A Constituição Federal previu no art. 183, §1º a concessão de uso especial. Esta foi regulamentada pela Medida Provisória nº 2.220 de 2001, que prevê:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. ([Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017](#))

Ou seja, a própria Constituição Federal e a Lei que regulamenta o instrumento da concessão de uso especial para fins de moradia previram direitos àqueles que possuem imóvel público (ou seja, há exercício de posse) por determinado período. Diante disso, duas conclusões podem ser tiradas: 1) os particulares exercem posse em imóvel público e, portanto, apenas o processo de reintegração de posse é passível de remover moradores de tal área; 2) os moradores de imóvel público podem ter sua posse protegida em face do Poder Público, na medida que podem ter direito à concessão de uso e, portanto, apenas um processo judicial pode dirimir este tipo de conflito (reconhecendo ou não o direito de uso do imóvel para moradia).

Mesmo nos casos mais delicados, como ocupações em áreas de preservação ambiental, a Medida Provisória ainda prevê a proteção dos possuidores de imóveis públicos, nos termos do seu artigo 5º. Nesse sentido, a municipalidade deve assegurar o exercício do direito de uso em outro imóvel.

Nesses termos, a política de remoções administrativas afronta os direitos dos possuidores de imóveis privados e públicos e não pode prosperar frente a esses direitos.

- Devido processo legal: contraditório e ampla defesa

Não se pode deixar também de mencionar que resta claramente afrontado o devido processo legal quando Município ou Estado assim procedem.

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição é claro quando diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ora, um devido processo legal tem como consectários lógicos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devida assistência técnica necessária, num rito previamente estabelecido pela lei, que transcorra perante um juízo competente (art. 5º, incisos XXXV, LII, LIV, LV).

Como pode-se sustentar como sendo constitucionalmente conforme a desapropriação sumária por meio de ordem administrativa, uma vez que está em causa o perdimento de bens sem nem sequer o direito à contradita? A remoção pura e simples, à mando de Município ou Estado, é violação clara ao devido processo legal. Somente por meio de um processo judicial em contraditório é que se poderia cogitar qualquer uma das diversas remoções ocorridas e documentadas no Estado de São Paulo.

- Das remoções promovidas por via judicial

Por outro lado, ainda que seja possível, tanto à Administração Pública, quanto aos particulares, a propositura de medida judicial para a resolução de conflitos possessórios - a serem definidos criteriosamente após análise completa pelo Poder Judiciário -, tem-se que os mesmos não devem ser resolvidos definitivamente em período passível de colocar em risco a saúde e a vida dos cidadãos envolvidos nos conflitos possessórios, pontos fundamentais de zelo por todos os Poderes.

De antemão, frise-se que não se busca, por meio desta representação, que haja a promoção de qualquer medida tendente a impossibilitar busca por via judicial de exercício de direito por qualquer sujeito, sobretudo em relação aos conflitos possessórios dos imóveis e terrenos da cidade. Entretanto, a solução precipitada das ações judiciais por meio do cumprimento de ordens liminares de despejo ou reintegração, que seguem ocorrendo em pleno momento de calamidade pública, devem ser objeto de atenção - sobretudo pelas garantias constitucionais do direito à moradia e à saúde.

Em que pese a Recomendação nº 63/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Ordem de Serviço nº 02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os processos que objetivam a realização de despejos e reintegrações de posse não estão analisando devidamente as consequências e a problemática envolvida nos referidos imbrólios jurídicos -

conquanto as famílias removidas estejam ficando à mercê da própria sorte para o resguardo de suas vidas em crise sanitária de larga escala e profundo impacto. Reitere-se, já foram efetuados mais de 2 (dois) mil despejos durante o período, como bem analisaram o Observatório de Remoções da USP, UNIFESP, UFABC e movimentos sociais em junho, cujo documento de denúncia fora protocolado junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas¹⁴ - o que significa a propositura uma ação de despejo a cada 22 minutos¹⁵.

Não deve ser analisada a situação simplesmente sob a ótica dos números, simplesmente. São milhares de pais, mães, avós, filhos, irmãos e amigos abandonados pelo descaso do Poder Público. Para além de não existirem políticas habitacionais suficientes à garantia da dignidade da pessoa humana, as quais deveriam ser concretizadas pelo Poder Público - como será aprofundado em tópico posterior -, tem-se ainda que os Poderes não estão agindo com o comprometimento que a causa demanda no momento, no sentido de resguardar a residência das camadas mais vulneráveis da sociedade como forma de proteção de sua saúde e, consequentemente, de suas vidas.

Por isso, é imprescindível que medidas sejam tomadas a partir da representação que ora se apresenta, como forma de garantir, para toda a população do Estado de São Paulo os direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam o direito à moradia (art. 182 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 6º e 23 da Constituição Federal) e o direito à saúde (art. 219 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 196, da Constituição Federal).

IV – Das ilegalidades cometidas por diversas Prefeituras e pelo Estado de São Paulo durante as ações

- Abuso de Poder: GCM e Polícia Militar agem com violência física e psicológica e contraria o direito à propriedade dos moradores desalojados

¹⁴<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/entidades-denunciam-a-onu-acoas-de-despejo-em-sp-durante-pandemia.shtml>

¹⁵<https://br.noticias.yahoo.com/sao-paulo-tem-uma-nova-acao-com-pedido-de-despejo-a-cada-22-minuto-s-durante-pandemia-do-coronavirus-141346806.html>

Comanda o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que a Administração Pública deve atuar segundo os ditames do princípio da legalidade. Toda conduta administrativa deve, portanto, ser conforme á lei. *A contrario sensu*, pode-se afirmar: se o administrador desbordar dos limites legais, o exercício do poder é abusivo. Nesse sentido, diz José dos Santos Carvalho Filho que o “abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei”¹⁶.

Em primeiro lugar, está demonstrada a forma truculenta com a qual a Guarda Civil Metropolitana dos diversos Municípios do Estado de São Paulo, agem para com os moradores que são alvo do despejo. É evidente a alegação quando se analisa o Interdito Proibitório nº 1025879-32.2020.8.26.0053, tendo em vista que, em ação inconstitucional e ilegal, a GCM da cidade de São Paulo efetuou a demolição forçada de ao menos 5 (cinco) moradias na já estabelecida Ocupação Viva Jardim Julieta. Diferente atuação não se verificou também da GCM do município de São Bernardo do Campo, tendo em vista a destruição dos pertences das famílias removidas da comunidade de Vila Moraes¹⁷.

Ademais, nota-se a mesma ocorrência quando analisada a ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando, embora em posse de determinação judicial, realizou violenta reintegração de posse, sem que houvesse negociação para a saída pacífica das famílias, dando ordem de prisão inclusive a uma deputada estadual em exercício da função, como relatou Nilcio Costa, advogado das famílias da comunidade¹⁸.

O abuso de poder, ilegal por natureza, é patente e verificável de pronto por todos os fatos supramencionados. É inadmissível e claramente abusivo agir colocando em risco e efetivamente ferindo a integridade física e psicológica dos desocupados.

Evidentemente, deve imediatamente cessar a reiterada prática das referidas ilegalidades pelas Guardas Civis Metropolitanas e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista,

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. Ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 66

¹⁷<http://abcdmaior.com.br/index.php/2017/11/28/100-familias-da-vila-moraes-sao-desalojadas-e-suas-casas-demolidas-pela-prefeitura-de-sbc/>

¹⁸<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/07/mesmo-com-pandemia-pm-faz-despejo-violento-contras-familias-sem-teto-de-piracicaba>

ainda, que a situação toma contornos dramáticos se levarmos em conta a situação de vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram, o que se depreende da precariedade de suas moradias.

- Da necessidade de proporcionar condições mínimas durante a remoção

As Prefeituras e o Estado de São Paulo não só desocupam as áreas com base em atuação flagrantemente inconstitucional, nem apenas conduz o desalojamento de forma abusiva e violenta - o que se nota mesmo nos casos em que existem equivocadas medidas liminares concedidas para que ocorra a remoção da população -, agredindo a integridade física e o devido processo legal. Ela se nega também a oferecer qualquer alternativa de moradia à população desalojada, deixando-a à míngua, sem ter onde se abrigar, mesmo que temporariamente.

A legislação brasileira em diversos momentos coloca essa necessidade. A Lei 12.340, em seu artigo 3º-B, §3º, por exemplo, coloca a obrigação do Poder Público, quando da remoção de ocupantes de áreas de risco, de atender temporária e definitivamente aos removidos, no que tange à moradia. *In verbis*:

§3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social

Mesmo que não houvesse esse tipo de previsão expressa, seria ilógico que o Poder Público removesse qualquer cidadão de seu local de moradia, fundado em algum interesse público, sem que houvesse qualquer alternativa, mesmo que temporária, para alojar os desabrigados. Isso seria mera decorrência de tudo que foi dito até aqui, bem como do que ainda se dirá.

Veja-se: os desocupados são simplesmente deixados à sua própria sorte, no momento em que o país passa pela pior crise de saúde pública de sua história. Chega a ser impossível sequer citar a quantidade de direitos violados ou postos em risco aqui; a própria ideia da dignidade humana, que em sua essência significa considerar o ser humano como um fim em si mesmo,

resta descartada: os desocupados são tratados como meros objetos. É preciso fazer cessar, portanto, todas as ilegalidades narradas.

V – Do papel do Estado e dos Municípios em garantir direito de moradia

A Constituição Federal sistematizou as competências no que tange às políticas habitacionais. Para a legislação habitacional, o artigo 20, XX da CF determina que a competência é da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Já, no enfrentamento da questão habitacional, o artigo 23, IX da CF, determina a competência comum entre União, Estados e Municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Na prática, os Estados e Municípios acabam por ter papel preponderante e fundamental na promoção do direito à moradia, pois são eles que, com verbas próprias, do Estado e da União, executam os programas habitacionais, indicam os beneficiados e destinam terras à programas habitacionais. Esse papel é reforçado na questão urbana e habitacional, uma vez que a Constituição confere a eles o poder e o dever de executar a política de desenvolvimento urbano.

Ou seja, o Município tem o dever de promoção do direito à moradia e medidas que sejam tomadas no sentido contrário, devem ser consideradas ilegais. Se o Estado ou Município promove a remoção de ocupantes, por questões ambientais ou urbanísticas, ele deve ser obrigado a fornecer uma alternativa habitacional, garantindo o mínimo existencial, relacionado à moradia. O Estado e o Município devem garantir, ao menos, o pagamento de um auxílio aluguel por tempo determinado, com caráter de proteção social aos já vulnerabilizados.

VI - Do Pedido

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente, com a finalidade de promover as medidas administrativas e judiciais necessárias para que haja a suspensão, em todo território do Estado de São Paulo, de todos os despejos e reintegrações de posse, realizados por meio administrativo ou por via judicial, promovidas por entes públicos ou privados, durante todo o período que perdurar a calamidade pública instaurada pelo avanço da crise sanitária que o estado paulista enfrenta.

Termos em que,

Pede-se deferimento

Marcus Augusto Lago Rego

OAB/SP 418.537

Yan Bogado Funck

OAB/SP 424.754

Felipe Eduardo Narciso Vono

OAB/SP 312.477